



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140286 - MG(2024/0153889-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CRHON DO BRASIL COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROSA DA SILVA - MG075808
RECORRIDO : RHR COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : CELIO CELLI NETO - SP387259
LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535
INTERES. : NEXUS COMERCIO E SERVICOS VIRTUAL LTDA
OUTRO NOME : BIOPELE INDUSTRIAL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
INTERES. : COSMEX - EXCELENCIA EM COSMETICOS LTDA
INTERES. : PLUS COMERCIO E SERVICOS VIRTUAL LTDA
OUTRO NOME : ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

EMENTA

DIREITO MARCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MARCA EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.
2. A exclusividade conferida pelo registro no INPI pode ser mitigada em casos de marcas genéricas ou evocativas, conforme o art. 124, VI, da Lei 9.279/96.
3. A revisão do entendimento firmado na origem acerca da inexistência de concorrência desleal, uso parasitário da marca ou confusão entre consumidores demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140286 - MG(2024/0153889-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CRHON DO BRASIL COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADA : **CRISTIANE ROSA DA SILVA - MG075808**
RECORRIDO : **RHR COSMETICOS LTDA**
ADVOGADOS : **CELIO CELLI NETO - SP387259**
 : **LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535**
INTERES. : **NEXUS COMERCIO E SERVICOS VIRTUAL LTDA**
OUTRO NOME : **BIOPELE INDUSTRIAL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA**
INTERES. : **COSMEX - EXCELENCIA EM COSMETICOS LTDA**
INTERES. : **PLUS COMERCIO E SERVICOS VIRTUAL LTDA**
OUTRO NOME : **ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA**

EMENTA

DIREITO MARCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MARCA EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.
2. A exclusividade conferida pelo registro no INPI pode ser mitigada em casos de marcas genéricas ou evocativas, conforme o art. 124, VI, da Lei 9.279/96.
3. A revisão do entendimento firmado na origem acerca da inexistência de concorrência desleal, uso parasitário da marca ou confusão entre consumidores demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRHON DO BRASIL COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado (e-STJ, fl. 1.080):

Apelação cível - Ação de obrigação de não fazer c/c reparação por danos materiais e morais - Uso indevido de marca – Marca nominativa registrada no INPI – Marca evocativa - Regra de exclusividade - Mitigação – Recurso ao qual se dá provimento. 1. O regime de propriedade industrial no direito brasileiro encontra pressuposto em sede constitucional no art. 5º, XXIX, da Constituição da República, que assegura a proteção “à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” 2. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, “marcas fracas ou evocativas que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 1.022, I, II e §º1, I; 300, 927, III, e 1.036 do CPC; 2º, III, 122, 124, 129, 130, 131, 132, 195, II e III, todos da Lei 9.279/96.

Sustenta que não pretende tutela genérica ou comum, uma vez “*não há que se falar na aplicação do Art. 124, VI da LPI a Recorrente, e sim a Recorrida, tal como no presente caso, visto que a Marca 'NUTRYDERM', da Recorrente, de acordo com o entendimento do próprio INPI possui suficiente distintividade e atende os requisitos legais do Art. 122 do mesmo diploma legal*” (e-STJ, fl. 1.202).

Acrescenta que, “*para a análise da validade do registro de marca concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial é imprescindível a participação de tal Autarquia Federal, vez que implicaria na anulação de ato por ela praticado, qual seja, a concessão do registro marcário, o que só é possível em sede de ação de nulidade, isto é, aquela prevista nos arts. 173, 174 e 175, da LPI, que deveria ser ajuizada perante a justiça federal*” (e-STJ, fl. 1.204).

Observa que “*a Recorrida teve o pedido de registro para a marca NUTRIDERM negada pelo INPI em decorrência da existência do registro anterior de titularidade da Recorrente. FATO QUE NÃO FOI CONSIDERADO pelo Tribunal*” (e-STJ, fl. 1.209).

Conclui que, “*como destacado no tópico anterior, não há que se falar em mitigação do direito de exclusividade da marca da Recorrente, por utilizar termos genéricos ou evocativos, vez que fazer tal suposição implicaria na análise do registros de validade concedidos pelo INPI, e, logicamente, na participação de tal autarquia federal, o que induziria a incompetência do juízo estadual, nos termos do Art. 109, I, da CF, bem como, na superação do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.527.232 SP, o que não o fez, Vossa Excelência, sendo o acórdão omissso neste ponto também*” (e-STJ, fl. 1.210).

Anota também que “*o Tribunal foi omissso quanto enquadramento dos atos da Recorrida nas hipóteses do art. 195, II e III, da Lei 9.279/96, que vedam a concorrência desleal, notadamente quando causa prejuízos aos consumidores*” (e-STJ, fl. 1.212).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.240-1.252).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, em síntese, concluiu: (i) embora concedido pelo INPI o registro da marca Nutryderm em favor da recorrente, trata-se de marca fraca, genérica, meramente evocativa, que não lhe confere o direito de uso com exclusividade; (ii) não se constatou uso parasitário da marca, concorrência desleal ou confusão dos consumidores por parte da recorrida.

Segue trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.084-1.087, grifei):

No presente caso, pretende a autora a condenação das requeridas na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de uso de marcas similares à sua marca registrada - "NUTRYDERM", em todo o território nacional.

Contudo, apesar do registro nominativo levado a cabo junto ao INPI, ressalto que em casos específicos a exclusividade pode ser mitigada, nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei 9.279, de 1996 que dispõe no sentido de que não são registráveis o sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

Trata-se de marcas sem tanta [ou nenhuma] originalidade, puramente evocativas, despidas de sonoridade e [ou] sinais distintivos, específicos, criativos. Algumas se apropriam de elementos característicos do próprio produto ou serviço por ela designado, vale dizer, incorporam nomes de uso comum, já notoriamente conhecidos, fazendo uma ligação direta com o produto ou serviço à mesma atrelado.

No caso concreto, conforme se depreende do Certificado de Registro de marca expedido pelo INPI, relativo ao Processo 826376878, a apelada Chron do Brasil Cosméticos Ltda. obteve o registro nominativo a título de uso exclusivo em todo o território nacional, desde 8.8.2017 (ordem 26).

Por outro lado, é de se consignar que o Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de assegurar a livre concorrência, vem admitindo a mitigação do uso exclusivo da marca conferido pelo INPI nos casos de utilização de expressão de uso comum ou de sinal genérico:

[...]

Dessa forma, em razão da ausência de especificidade da marca da autora, percebo que deve conviver com as marcas "NUTRYDERM", "NUTRIDERME", "NUTRI DERM" ou outra marca similar que eventualmente surja no mercado. É fácil notar que o vocábulo "derme" significa pele, ao passo que "nutri", àquele conjugado, induz ao pensamento ou construção de nutrição. Assim, nutrir a derme ou sua fórmula conjugada "Nutriderme" nada mais representa do que qualquer produto que aplicado à nutrição da pele.

Ademais, apesar do registro prévio junto ao INPI, ressalto que a autora não comprovou, cumulativamente, que as partes possuem o mesmo público alvo, bem como que há similitude entre as marcas que cause confusão entre os consumidores, especialmente porque se trata de marca evocativa.

Não há, por ora, demonstração dos mercados atuantes por cada uma das partes, sendo certo que o registro da marca, sem a mínima prova de confusão mercadológica entre os consumidores, por se tratar de marca fraca, não impossibilita a comercialização das marcas que são foneticamente semelhantes, repita-se.

[...]

Neste contexto, inexistindo aproveitamento parasitário, violação da marca ou concorrência desleal praticados pela apelante ou pelas demais requeridas, não há que se falar em obrigação de não fazer consistente na abstenção de uso de marca e, conseqüentemente, em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Plena a compatibilidade da compreensão do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.

Nestes casos, não se trata de anular o registro concedido pelo INPI, incluir este no polo passivo da ação ou atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que, a despeito de a recorrente possuir registro válido, deve admitir a convivência de uso com outras empresas que a utilizem para caracterizar tal tipo de produto.

Por todos:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA "BMX" REGISTRADA NO INPI. BAIXA DISTINTIVIDADE. MARCA QUE SE REFERE A UMA MODALIDADE ESPORTIVA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LPI. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes.

2. No caso, tendo em vista a falta de originalidade da marca "BMX", que remete à modalidade esportiva mundial (Bicycle Moto Cross) e às bicicletas próprias para sua prática, a recorrente, a despeito de possuir registro válido, deve admitir a convivência de uso com outras empresas que a utilizem para caracterizar tal tipo de produto.

3. Para concluir, ao contrário do acórdão recorrido, que a marca BMX seria original e digna de proteção seria necessário reexaminar questões fáticas e probatórias, o que não é possível, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

(REsp n. 1.741.578/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, grifei.)

COMERCIAL. MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. REGISTRO DE TERMO ITALIANO. MARCA FRACA E SEM ORIGINALIDADE. USO DA EXPRESSÃO ESTRANGEIRA PARA DESIGNAR A FORMA OU NATUREZA DE APRESENTAÇÃO DE PRODUTO QUE CORRESPONDE AO SIGNIFICADO DO VOCÁBULO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA QUE NÃO CARACTERIZA CONTRAFAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tem-se como prequestionado o dispositivo legal de forma implícita, ou seja, ainda que não referido diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria regida pela norma.

2. "É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.555.326/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe de 14/02/2020).

3. Não obstante o registro como marca, a palavra ou expressão oriunda da língua italiana, "bocconcino", pode ser utilizada para se referir à forma, tipo ou natureza de apresentação de produto correspondente ao significado da palavra em português, ou seja, "bocadinho", "pedacinho" ou "petisco".

Portanto, o seu uso, não como marca, mas para designar a forma, natureza, quantidade ou tipo de apresentação e oferta do produto correspondente é permitido e não configura contrafação ou concorrência desleal, a amparar suposto direito de abstenção de uso e ensejar pagamento de indenização ao titular da marca.

4. Na hipótese, a parte ré não buscou obter vantagem indevida ou confundir o consumidor ao se utilizar do termo estrangeiro, entre parênteses, em letras menores que as da própria marca, simplesmente para indicar a forma, quantidade e tipo de apresentação do produto (bolinhas de queijo muçarela de búfala), que corresponde ao significado daquela palavra.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.213.941/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 1/7/2024, grifei.)

Por outro lado, a revisão do entendimento firmado na origem, acerca da inexistência de concorrência entre os produtos assinalados pelos signos em conflito, da ausência de concorrência desleal ou uso parasitário da marca por parte do recorrido e da inexistência de confusão nos consumidores, importaria vedado revolvimento da matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

DIREITO MARCÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS EM PROCESSOS DISTINTOS . REGISTRO DE MARCA DE RENOME. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX, E 130, III, DA LEI N. 9.279/1996. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO KRUG. ALEGAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA E DE RISCO DE DILUIÇÃO DECORRENTE DA AFINIDADE MERCADOLÓGICA DOS PRODUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MARCA CONSIDERADA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM MARCAS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE AFINIDADE MERCADOLÓGICA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Demonstrado que os signos designam produtos não inseridos no mesmo segmento de mercado, não há falar em confusão mercadológica.

3. A proteção ao signo objeto de registro no INPI estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros.

4. Expressões comuns consideradas marcas fracas ou evocativas, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, permitem a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.

5. Comprovada a ausência de afinidade mercadológica dos produtos comercializados pelas partes, não há risco de associação indevida e de diluição, sobretudo quando a marca é evocativa e fraca, com expressão estrangeira comum.

6. A revisão do entendimento firmado na origem acerca da inexistência de concorrência entre os produtos assinalados por signos em conflito e da ausência de afinidade mercadológica demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, correta a majoração da verba.

9. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 1.907.171/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 11/1/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Majoro para 16% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.140.286 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0153889-0

Número de Origem:

10000181103706006 50112458720188130701

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRHON DO BRASIL COSMETICOS IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADA : CRISTIANE ROSA DA SILVA - MG075808

RECORRIDO : RHR COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535
CELIO CELLI NETO - SP387259

INTERES. : NEXUS COMERCIO E SERVICOS VIRTUAL LTDA

OUTRO NOME : BIOPELE INDUSTRIAL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

INTERES. : COSMEX - EXCELENCIA EM COSMETICOS LTDA

INTERES. : PLUS COMERCIO E SERVICOS VIRTUAL LTDA

OUTRO NOME : ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026